



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02792/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Eliane Cristine Silva, CPF: 892.507.299-87
Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF: 239.445.959-04
VRF: R\$ 28.353.015,11 – Receita Arrecadada¹
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJIP, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta, presidente do FPSJIP, no período de 02/01/2019 a 21/02/2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva, presidente do FPSJIP, no período de 05/05/2019 a 31/12/2019.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER). A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo prorrogado, conforme sistema SIGAP, em 29/05/2020, recibo provisório de nº 637263646316932051, bem como contém todos os documentos exigidos por força da IN nº 013/2004/TCER. Ressalta-se que as contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (IDs 952522 e 952529).

1.1. Visão geral da entidade

O Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná foi criado pela Lei Municipal nº 1403 de 25/07/2005, vinculado à Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo local, visando

¹ Balanço Orçamentário – ID 952513

dar cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários, garantindo os meios de subsistência, proteção à maternidade e à família dos segurados.

A lei de criação teve várias modificações legislativas e o FPS foi sendo reestruturado paulatinamente ao longo de vários exercícios, tudo conforme as Leis n. 1580/2006; 2178/ 2201 e 2208/2011; 2272 e 2282/2012; 2409 e 2440/2013; 2694 e 2695/2014; a Lei n. 2962/2016; 3062/3090/3144/2017; 3174 e 3204 de 19/11/2018.

Após as derradeiras alterações promovidas pelas Leis n. 3062/2017 e 3204/2018 foram fixadas as diretrizes atuais da sua organização, sendo a Superior Administração do RPPS composta pelo Conselho Municipal de Previdência, Diretor-Presidente e Comitê de Investimentos, em segundo nível encontram-se os órgãos de Análise de Gestão e de Assessoria e Secretaria, em seguida os outros órgãos administrativos auxiliares (Direção Administrativo-Financeira, Direção Técnico-Previdenciária e Direção de Contabilidade).

A avaliação atuarial de 2020, com a base cadastral de dezembro de 2019, apresentou 2.419 segurados ativos, 303 inativos e 63 pensionistas, totalizando 2.785 segurados.

Ressalte-se que os servidores ativos e o município contribuem para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 11,00% e 13,74%, respectivamente, sendo a contribuição municipal segmentada em 12,24% para o Custo Normal, 1,50% para a Taxa de Administração. Além disso, o município contribui com aportes mensais no valor de R\$ 210.901,99, a título de amortização do déficit atuarial, para o ano de 2019. Além deste, contribuem ainda para o regime, os servidores aposentados e pensionistas contribuem com uma alíquota de 11,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 15 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da autarquia municipal será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, **a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.**

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos

poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião sobre a exatidão das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 27922020).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA do Fundo de Previdência. Exercício 2019

Objetivos	Riscos	Como a auditoria deu resposta ao risco
Exatidão dos Demonstrativos	Demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro não possuírem consistência de saldos entre si.	a) Verificar se os demonstrativos estão apresentados de acordo com a estrutura definida e se contêm todos os elementos; b) Preencher o papel de trabalho com as informações dos demonstrativos contábeis; c) Realizar conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis.
	O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa estar superavaliado ou subavaliado, ou seja, não representar a posição financeira e patrimonial em 31 de dezembro.	a) Diligenciar o Anexo TC-02 (Demonstrativo das contas bancos), Anexo TC-03 (Conciliação) e os Extratos bancários à Administração; b) Confrontar os saldos contábeis (Anexo TC-02) com os saldos dos extratos bancários que compõe a remessa das contas ou diligência realizada; c) Verificar a consistência entre os saldos e eventual diferença, verificar nas pendências constantes da ficha de conciliação (Anexo TC-03) (pendência superior a 30 dias não devem ser acatadas).
	Superavaliação do ativo e do resultado patrimonial em decorrência de ausência de depreciação dos bens.	a) Identificar se há bens depreciáveis registrados no ativo não circulante; b) Identificar se há conta contábil de depreciação acumulada no ativo não circulante e/ou conta de resultado de depreciação na demonstração das variações patrimoniais;
	Omissão no dever de prestar contas	a) Consultar a remessa de documentos no PCE da Prestação de Contas Anual (PCA);

Legalidade e
Economicidade
dos Atos de
Gestão

	b) Realizar conferência e validação do conteúdo de cada documento; c) Consultar as remessas de balancetes mensais no SIGAP Contábil.
Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	a) Acessar o sítio eletrônico e Portal da Transparência da entidade; b) Analisar em cada menu e submenu se as informações estão disponíveis; c) Comparar com os dispositivos da IN nº 52/2017/TCE-RO (critério).
Excesso de gasto administrativo	a) Diligenciar à Administração o Anexo II da Lei nº 4.320/64, bem como a remuneração total dos segurados do Ente Municipal, no exercício anterior (remuneração dos servidores efetivos de cada Órgão do Município); b) Verificar se as despesas administrativas estão dentro do limite de 2% sobre o total da remuneração dos segurados no exercício anterior; c) Verificar se a legislação prevê forma adicional de custeio das despesas administrativas; d) Preencher o papel de trabalho. Registrar as conclusões.
Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro.	a) Levantar a relação dos fundos de investimentos com saldo em 31 de dezembro, consultando os documentos no PCE, ou na ausência das informações, diligenciar à Administração os relatórios que contenha os saldos em fundos de investimentos na posição 31 de dezembro; b) Consultar os fundos de investimentos permitidos para investir; c) Analisar o CNPJ de cada fundo investido pelo RPPS e verificar se é permitido ou proibido investir, além disso verificar na Resolução CMN 3.922/2010 qual a porcentagem limite de investimento de cada fundo que o RPPS investiu.
Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos.	a) Analisar as relatório de investimento (ofício diligência); b) Detalhar o retorno financeiro de cada aplicação confrontando com a meta estipulada na Política de Investimento Anual (PAI) em uma planilha; c) Verificar se o retorno das aplicações financeiras estão de acordo com o PAI, isto é, se atingiu a meta.

Descumprimento das Determinações do Tribunal

- a) Consultar os Acórdãos relativos aos processos de contas anterior (3 exercícios) para extrair as determinações/recomendações;
- b) Verificar no relatório do Controle Interno e de Gestão a manifestação sobre os itens de avaliação (determinações);
- c) Consultar os documentos e demais elementos constantes da prestação de contas que traz informações sobre o objeto de avaliação;
- d) Registrar as informações encontradas e as observações; e, registrar as conclusões.

Fonte: Matriz de planejamento

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos (testes substantivos ou teste de controles) e análises efetuadas em razão de limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, com destaque para:

- i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- ii. Risco de desvio da finalidade previdenciária das despesas pagas a título de benefícios, ou seja, não foi possível avaliar;
- iii. Risco de controle por ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- iv. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Os critérios de auditoria utilizados foram:

- a) as normas para o exercício de controle externo (Lei Complementar nº 154/1996, artigo 35, parágrafo único, artigo 9º, inciso III, e art. 2º, parágrafo único; Inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).
- b) normas gerais para estrutura de relatório financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; Resolução CFC que estabelece a NBC TSP – normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público – convergência às normas internacionais);
- c) normas e diretrizes para transparência das informações (princípio constitucional da publicidade; Lei da Transparência; Portarias 402/2008 e 519 /2011 da Secretaria de Previdência; cartilha do Relato Integrado TCU);
- d) normas específicas do objeto – normas previdenciárias (Constituição Federal, princípios da Administração e princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; todo o marco legal previdenciário - Lei 9.717/1998; Art. 8º da Lei 9.717/1998 c/c Art. 35 da Lei Complementar 109/2001; Art. 5º Portaria 402/2008; Art. 3º caput da Portaria 464/2018; Art. 1º, §3 Art. 3º, Inciso IV da Portaria nº 519/2011 da Secretaria de Previdência; Resolução 3.922/10-Conselho Monetário Nacional;
- e) referencial de boas práticas de gestão (Manual do Programa Pró-Gestão RPPS (Secretaria de Previdência).

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em

síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos².

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela situação descrita no parágrafo “base para opinião com ressalva”, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

A seguir, é descrita a ocorrência que motivou a opinião ressalva sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis:

- i. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 169.346.392,95, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhado no item [2.1.](#))

² Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário

2.1. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 169.346.392,95, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

Apresentação inadequada da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”, cujo saldo demonstrado se refere a avaliação atuarial com data-base de encerramento em 31/12/2018, enquanto que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31/12/2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses. Essa divergência de base de informações ocasionou uma subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 169.346.392,95, quando comparado o saldo apresentado com o saldo das provisões matemáticas da data base correta que é 31/12/2019, conforme a seguir:

Conta contábil	Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31/12/19	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	63.270.933,17	16.186.279,34	-169.346.392,95
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	163.636.806,12	380.067.852,90	47.084.653,83
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	226.907.739,29	396.254.132,24	-216.431.046,78

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 952522) e Relatório da Avaliação atuarial base 31/12/2019 (ID 1024627).

A situação foi considerada relevante pela equipe técnica, porém, seus efeitos não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente à expedição da seguinte determinação à Administração.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que exceto pelas situações descritas no parágrafo “base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva sobre a legalidade e a economicidade dos atos

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame, confrontando o art 5º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO (detalhado no item [3.1.](#));
- ii. Não atendimento das determinações lançadas no seguinte acórdão: Acórdão AC1-TC 00367/20 (item III, alíneas “a” e “b”), referentes ao Processo n. 2055/18 (detalhado no item [3.2.](#));
- iii. Não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA), em desacordo ao §1º, artigo 43 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c inciso IV, artigo 6º da Lei n. 9.717/98 (detalhado no item [3.3.](#));

3.1. Envio intempestivo das remessas de balancetes mensais de 2019

Em consulta ao Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP do TCE-RO, foi identificado o envio intempestivo da remessa dos balancetes mensais referentes a janeiro, abril e julho do exercício em exame, confrontando o art. o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006 (vigente à época);

3.2. Não cumprimento de determinações exaradas em julgamento de contas anteriores

Com base na análise realizada das determinações proferidas por essa Corte de Contas nos julgamentos das Contas de Gestão de exercícios anteriores, verificou-se que a entidade não atendeu as determinações a seguir.

Não atendimento da Determinação III – “a”, Processo n. 2055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20, ao deixar de encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da Prestação de Contas

enviada à Controladoria Geral do Município, para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Não atendimento da Determinação III – “b”, Processo n. 2055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20, ao não comprovar o constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle;

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente reiterar as seguintes determinações à Administração.

REITERAÇÃO

Reiterar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que seja comprovado o atendimento das determinações lançadas no Acórdão AC1-TC 00367/20 (item III, alíneas “a” e “b”), referentes ao Processo n. 2055/18, na próxima prestação de contas anual.

ALERTA

Alertar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, acerca da possibilidade desta Corte de Contas julgar as contas irregulares sobre a Prestação de Contas Anual da Entidade nos próximos exercícios, bem como aplicação de sanções, nos termos do art. 55 da LC n. 154/1996, caso não sejam adotadas providências para sanar as irregularidades reiteradas das determinações III – “a” e “b”, Processo n. 2055/18, do Acórdão AC1-TC 00367/20.

3.3. Não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos

Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:

Descrição do Investimento	Resoluções 3.922/10; 4.392/14; 4.604/17 e 4.605/18-CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado (R\$)	Correspondência sobre o total dos recursos
Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assume o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelando a taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (Redação dada pela Resolução nº 4.695/2018)	Art. 7º, I, b	100%	126.373.186,10	72,69%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução 4.604/2017)	Artigo 7º, IV, a	40%	34.027.989,79	19,57%

Cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos; (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)	Artigo 8º, IV, a	5%	4.278.457,54	2,46%
Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018)	Artigo 8º, IV, b	5%	4.096.682,58	2,36%
Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017)	Artigo 7º, VII, "b"	5%	5.076.158,31	2,92%
Total			173.852.474,32	100,00%

Fonte: Relatório Analíticos dos Investimentos 2019 (ID 1024651)

Após a análise das evidências obtidas, concluímos que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resoluções 3.922/2010; 4.392/2014; 4.604/2017 e 4.605/2018-CMN).

A receita sobre os investimentos financeiros demanda adequada alocação dos investimentos para obtenção de maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial. A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro. Conforme informações fornecidas pela Administração, os investimentos tiveram o seguinte resultado:

Retorno Financeiro da Carteira de Investimento - Exercício de 2019

Trimestre	Meses	IPCA ¹	IPCA + 6% a.a	Retorno apresentado (%) ²	Meta Acumulada Trimestral (%)	Retorno Acumulado no Trimestre (%)
1º	Janeiro	0,32%	0,82%	0,17%	3,00%	1,01%
	Fevereiro	0,43%	0,93%	0,56%		
	Março	0,75%	1,25%	0,28%		
2º	Abril	0,57%	1,07%	0,16%	2,21%	-2,79%
	Maio	0,13%	0,63%	0,52%		
	Junho	0,01%	0,51%	-3,47%		
3º	Julho	0,19%	0,69%	0,40%	1,76%	0,44%
	Agosto	0,11%	0,61%	-0,39%		
	Setembro	-0,04%	0,46%	0,43%		
4º	Outubro	0,10%	0,60%	0,78%	3,26%	1,12%
	Novembro	0,51%	1,01%	-0,03%		
	Dezembro	1,15%	1,65%	0,37%		
Total		4,23%	10,23%	-0,22%	10,23%	-0,22%

Fonte: Relatório Analíticos dos Investimentos 2019 (ID 1024651)

Com base nas informações apresentadas pela Administração e através dos procedimentos aplicados, concluímos que o Fundo de Previdência Social do Municipal de Ji-Paraná não atingiu a meta de rentabilidade para o exercício (6% + IPCA), uma vez que foi obtido o resultado negativo de 0,22%.

Destacamos que a presente análise está limitada ao enquadramento dos investimentos conforme a Resolução 3.922/10 CMN e quanto à rentabilidade apresentada conforme relatório da carteira de investimentos (cumprimento de meta).

3.4. Monitoramento das determinações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do FPSJIP.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

- i. **(Item II do Acórdão AC1-TC 00836/20, referente ao Processo 01724/19).** Determinar a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.507.299-87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que avalie a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

Situação: Atendeu

Comentários: Verificamos que o Relatório Circunstanciado apresentado (ID 952518), em que pese não apresente todos os elementos do modelo de relato integrado, apresenta uma evolução em comparação ao relatório apresentado no exercício anterior (ID 774125), de modo que atende a IN 13/2004. De todo modo, levando em consideração as melhorias implementadas, consideramos que a determinação foi atendida.

- ii. **(Item II do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).** Determinar ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente-se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 – Apresentação das Demonstrações Contábeis – e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

Situação: Atendeu

Comentários: Verificamos que os demonstrativos contábeis apresentam notas explicativas abordando os pontos relevantes, razão pela qual consideramos que a determinação foi atendida.

iii. (Item III, “a” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.

iv. (Item III, “b” do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório circunstanciado (ID 952518) não apresenta qualquer acompanhamento sobre os investimentos, destacamos inclusive que no exercício em análise foi registrado uma desvalorização nas carteiras de investimento do RPPS, que resultou uma variação patrimonial diminutiva no montante de R\$ 7.802.709,50 (ID 952516).

v. (Item IV do Acórdão AC2-TC 00003/18, referente ao Processo 01315/17). Determinar ao setor de contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na Portaria n. 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Situação: Atendeu

Comentários: Determinação a título de alerta ao cumprimento do disposto na Portaria STN nº 339/01. Bem como verificamos no exercício em análise que foi observado o equilíbrio orçamentário, razão pela qual consideramos que a determinação foi atendida.

3.5. Resultado orçamentário e financeiro

Destacamos os resultados financeiros e orçamentários apresentados pelo Fundo de Previdência em 2019, resultados esses importantes para cumprimento dos objetivos do RPPS que é o pagamento de benefícios. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 18.071.855,92, conforme detalhamento a seguir:

Tabela – Resumo desempenho orçamentário

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	28.353.015,11	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	10.281.159,19	
Diferença	18.071.855,92	

Fonte: Balanço Orçamentário ID 952513

Já o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 174.746.609,38, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Resumo resultado financeiro

Descrição	Valor	Resultado
Ativo Financeiro	174.840.198,69	Superávit Financeiro
Passivo Financeiro	93.589,31	
Diferença	174.746.609,38	

Fonte: Balanço Patrimonial: ID 952515.

O resultado orçamentário e financeiro, são importantes para a formação de poupança para atender os objetivos de longo prazo, visto que o Plano de Benefícios de Ji-Paraná ainda pode ser considerado um RPPS jovem, do ponto de vista previdenciário, onde a proporção de pessoas em fase contributiva para as pessoas que frui benefícios ainda é favorável, portanto, a tendência é de que tais resultados sejam superavitários.

Porém para avaliar adequadamente os riscos associados à entidade, é imprescindível a avaliação das obrigações previdências no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.6. Da Taxa de Administração

Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Cálculo da Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Prefeitura	83.092.097,15	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	611.438,68
Câmara	2.332.477,63	Encargos Patronais	55.135,90
Fundação Cultural	675.503,60	Indenizações e Restituições Trabalhistas	19.011,08
Fundo de Previdência Social	6.298.311,63	Despesas de Exercícios anteriores	1.353,07
Aposentados	4.761.506,40	Diárias Civil	12.825,00
Pensionistas	1.368.277,45	Material de Consumo	30.638,99
Autarquia Municipal de Trânsito	294.759,96	Passagens e Desp. Locomoção	17.086,63
		Serviços de Consultoria	15.080,00
		Serviços de Terceiros - PJ	100.123,10
		Serviços de Terceiros - PF	48.000,00
		Serviços de Tecnologia	119.400,00
		Obrigações Tributárias e Contributivas	151,96
TOTAL	98.822.933,82	TOTAL	1.030.244,41
1. Base de cálculo para o 2% da taxa de administração			98.822.933,82
2. Limite de gasto com a Taxa de Administração (1 x 1,5%)			1.482.344,01
3. Gasto total com despesas administrativas			1.030.244,41
4. Percentual do gasto total das despesas administrativas (3/ 1 x 100)			1,04
Avaliação			Atendeu

Fonte: Anexo 02 - Despesa Segundo a Categoria Econômica de 2019, Resumo das Folha de Pagamento dos segurados do Fundo de Previdência de 2018

Verificamos que o gasto administrativo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná no exercício de 2019 atingiu a 1,04%, da remuneração, proventos e pensões dos segurados do exercício anterior, abaixo, portanto, do limite de 1,5% estabelecido para o gasto administrativo, conforme preceitua o §3º, do Art. 13, da Lei Municipal n. 1.403/2005, com a redação dada pela Lei n. 2962/2016.

3.7. Resultado Atuarial

Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31/12/2019 (ID 1024627), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 224.982.091,99.

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31/12/2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	16.186.279,34
Reserva Matemática benefícios a conceder	380.067.852,90
Total das Provisões Matemáticas	396.254.132,24
Ativos em 31/12/2019	171.272.040,25
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-224.082.091,99
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial 2019 (ID 1024627)

Os resultados desta Avaliação Atuarial e das avaliações anteriores estão detalhados no quadro a seguir, para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados:

Tabela – Resultados atuariais (2016 a 2019)

DATA-BASE	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-39.652.222,42	-24.445.354,60	-61.838.284,07	-224.082.091,99
Método de Financiamento	Não informado	Não informado	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	-38%	152%	262%

Fonte: Avaliação Atuarial de ID 774140, pág. 295 e de 2019 (ID 1024627)

No Relatório do Controle Interno (ID 952522) avaliou o resultado atuarial com base na Avaliação Atuarial com posição de 31/12/2018, e a conclusão do auditor interno foi a de que embora se apresente um déficit atuarial, destaca que a tendência é de redução ao ponto que no lapso de 28 anos o déficit será zerado, destaca ainda que para o exercício financeiro de 2019 foi projetado o aporte financeiro mensal de R\$ 210.901,99 em ordem crescente até 2046, quando essa necessidade chegará em R\$643.446,46. Por essa razão, entende que a gestão previdenciária se situa dentro das margens adequadas considerando a evolução das disponibilidades, da arrecadação, do aporte e das receitas administrativas, o que reflete na evolução positiva do seu Patrimônio Líquido.

O Município de Ji-Paraná através da Lei Municipal nº 2.272, de 14 de março de 2012, instituiu um Plano de Custeio por aportes para o equacionamento do déficit técnico do plano, sendo este alterado pelo Decreto, nº 12.100 de 6 de dezembro de 2019. O montante correspondente ao valor presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 65.465.040,65.

O Déficit Técnico Atuarial apurado na Avaliação Atuarial de 2019, considerando a utilização da alíquota normal sugerida, foi de R\$ 131.973.927,48, porém, deduzindo-se o valor do Limite do Déficit Atuarial (R\$ 34.705.778,36)⁵ a reserva a amortizar corresponde a R\$ 97.268.149,12 e foi alocado na conta contábil “Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial”. Como o Déficit Técnico Atuarial do Plano equivale a R\$ 131.973.927,48, o Plano de Amortização vigente não seria suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas na Avaliação Atuarial, sendo assim, foi recomendado a alteração dos aportes praticados atualmente, conforme o quadro abaixo:

⁵ Conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas. O LDA apurado, baseado na duração do passivo da Avaliação Atuarial com base em 31/12/2019 (17,53 anos), é de R\$ 34.705.778,36.

Ano	Saldo Inicial (R\$)	Aportes (R\$)	Saldo Final (R\$)	% da folha de salários
2020	97.268.149,12	2.758.827,72	100.218.961,76	3,46%
2021	100.218.961,76	2.858.912,69	103.242.902,12	3,55%
2022	103.242.902,12	2.960.723,47	106.342.537,01	3,64%
2023	106.342.537,01	4.166.068,11	108.418.775,82	5,07%
2024	108.418.775,82	6.365.538,42	108.417.419,54	7,67%
2025	108.417.419,54	6.504.634,15	108.276.887,92	7,76%
2026	108.276.887,92	6.645.875,24	107.986.866,00	7,85%
2027	107.986.866,00	6.789.290,69	107.536.404,35	7,94%
2028	107.536.404,35	6.934.909,86	106.913.881,43	8,03%
2029	106.913.881,43	7.082.762,48	106.106.963,79	8,12%
2030	106.106.963,79	7.232.878,67	105.102.563,90	8,21%
2031	105.102.563,90	7.385.288,90	103.886.795,50	8,30%
2032	103.886.795,50	7.540.024,05	102.444.926,35	8,39%
2033	102.444.926,35	7.697.115,37	100.761.328,16	8,48%
2034	100.761.328,16	7.856.594,52	98.819.423,60	8,57%
2035	98.819.423,60	8.018.493,54	96.601.630,23	8,66%
2036	96.601.630,23	8.098.678,47	94.173.467,45	8,66%
2037	94.173.467,45	8.179.665,26	91.521.784,73	8,66%
2038	91.521.784,73	8.261.461,91	88.632.651,59	8,66%
2039	88.632.651,59	8.344.076,53	85.491.311,71	8,66%
2040	85.491.311,71	8.427.517,29	82.082.134,41	8,66%
2041	82.082.134,41	8.511.792,47	78.388.563,24	8,66%
2042	78.388.563,24	8.596.910,39	74.393.061,51	8,66%
2043	74.393.061,51	8.682.879,50	70.077.054,72	8,66%
2044	70.077.054,72	8.769.708,29	65.420.869,54	8,66%
2045	65.420.869,54	8.857.405,37	60.403.669,21	8,66%
2046	60.403.669,21	8.945.979,43	55.003.385,17	8,66%
2047	55.003.385,17	9.035.439,22	49.196.644,66	8,66%
2048	49.196.644,66	9.125.793,61	42.958.694,08	8,66%
2049	42.958.694,08	9.217.051,55	36.263.317,88	8,66%
2050	36.263.317,88	9.309.222,07	29.082.752,57	8,66%
2051	29.082.752,57	9.402.314,29	21.387.595,86	8,66%
2052	21.387.595,86	9.496.337,43	13.146.710,31	8,66%
2053	13.146.710,31	9.591.300,80	4.327.121,40	8,66%
2054	4.327.121,40	9.687.213,81	0,00	8,66%

Sendo assim, as projeções realizadas demonstram evolução satisfatória dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a implementação do Plano de Custeio apresentado. Ainda, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.

No caso da aplicação deste modelo, o plano de custeio poderá ter a seguinte configuração para o grupo de participantes: (i) contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição; (ii) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS; (iii) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS; (iv)

contribuições mensais do Município de 14,59% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, a título de Custo Normal; e (v) aportes mensais do Município de R\$ 229.902,31, para o ano de 2020, a título de Aportes para amortização do Déficit Atuarial, considerado que as parcelas sejam atualizadas monetariamente pelo mesmo índice de inflação empregado para o cálculo da meta atuarial.

Portanto, de acordo com Avaliação Atuarial de 2019 (ID 1024627), cabe ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Política de Investimento

A carteira de investimento do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná não atingiu a meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA) (Relatórios de Investimentos e Aplicações Trimestrais enviados pelo Jurisdicionado).

Enquadramento legal da carteira de investimentos

Os investimentos do Fundo de Previdência de Ji-Paraná encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Gasto Administrativo

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 1,04%, enquadrando-se dentro do limite normativo de 1,5%.

Resultado Atuarial

O resultado atuarial, considerando a utilização da alíquota normal sugerida, foi deficitário em R\$ 131.973.927,48. O município adotou as providências em 2019 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do Decreto, nº 12.100 de 6 de dezembro de 2019, que alterou o plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 2.272, de 14 de março de 2012. Todavia, de acordo com Avaliação Atuarial de 2019 (ID 1024627), o Plano de Amortização vigente não seria suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas na Avaliação Atuarial, cabendo ao Município analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Concessão de benefícios

Salienta-se que por limitação de horas de trabalho, não foi possível avaliar e assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos benefícios concedidos aos segurados no exercício de 2019.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 169.346.392,95, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial (2018) ser significativamente divergente da data

do Balanço Patrimonial (2019), nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que os efeitos das distorções no balanço patrimonial citadas no parágrafo antecedente, foram consideradas relevante pelo Corpo Técnico, porém, não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade, não prejudicando as demais informações e declarações que inviabilize a utilização das demonstrações pelos usuários da informação.

Considerando que, exceto pelo não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019 e não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto não alcançam um grau de intensidade que mereça a aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Considerando, por fim, o entendimento jurisprudencial (Súmula n. 17/2018/TCERO), que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, propõe-se o afastamento da audiência do responsável.

Por todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF: 239.445.959-04), presidente do FPSJIP de 02/01/2019 a 21/02/2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva (CPF: 892.507.299-87), presidente do FPSJIP durante o período de 05/05/2019 a 31/12/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 169.346.392,95, em razão da

divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e Balanço Patrimonial; (ii) não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); (iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019; (iv) não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20.

Por fim, propomos, em função das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho, a expedição de alertas e determinações à Administração.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF: 239.445.959-04), presidente do FPSJIP de 02/01/2019 a 21/02/2019 e da Senhora Eliane Cristine Silva (CPF: 892.507.299-87), presidente do FPSJIP durante o período de 05/05/2019 a 31/12/2019, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 169.346.392,95, em razão da divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e Balanço Patrimonial; (ii) não atingimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que apresentou um resultado negativo de -0,22%, enquanto havia sido definido uma meta de 10,23% (6% + IPCA); (iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, abril e julho de 2019; (iv) não atendimento das determinações constantes no item III alínea “a” e “b”, Processo n. 02055/18 do Acórdão AC1-TC 00367/20.

5.2. Reiterar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que seja comprovado o atendimento das determinações lançadas no Acórdão AC1-TC 00367/20 (item III, alíneas “a” e “b”), referentes ao Processo n. 2055/18, na próxima prestação de contas anual;

5.3. Alertar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná sobre a possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/199, sobretudo as determinações reiteradas do parágrafo 5.2;

5.4. Determinar à Administração do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

5.5. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Jonathan de Paula Santos

Auditor de Controle Externo – 533

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli Magalhães

Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Rodolfo Fernandes Kezerle

Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 21 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 21 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO



21 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO